



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.003455/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.624 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente CARLOS CEZAR VALICHEKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos por dependente devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

ERRO DO CONTRIBUINTE CAUSADO POR INFORMAÇÕES ERRADAS DA FONTE PAGADORA. AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

O erro no preenchimento da declaração causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora não afasta o lançamento do imposto e dos juros de mora, entretanto não autoriza o lançamento da multa de ofício (SÚMULA CARF nº 73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a multa de ofício de 75% aplicada no lançamento, referente somente à parcela do imposto lançado relativa aos recebimentos do Instituto Leonardo Murialdo.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-38.011 da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 59 e segs.).

“Trata o processo de Notificação de Lançamento de fls. 21/24, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que exige R\$ 4.181,45 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 3.136,08 de multa de ofício e acréscimos legais pertinentes, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

2. Cientificado do lançamento por intermédio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00006/2008 (fls. 18/20), o Contribuinte ingressou com impugnação tempestiva (fls. 2/3), em 04/08/2009, alegando, em síntese, que:

a) não recebeu qualquer notificação, via correio, apesar de morar no mesmo endereço há mais de vinte anos, tomando conhecimento da notificação ao ler seu recibo de entrega da DIRPF, no qual constava a informação de que possuía débitos na Receita Federal do Brasil. Quando se dirigiu RFB para saber do que se tratava, lhe foi entregue a Notificação de Lançamento que ora anexa;

b) declarou o valor de R\$ 10.412,65 de acordo com o Informe de Rendimentos, em anexo, que recebeu do Instituto Leonardo Murialdo – EPESMEL. Solicitou informações à referida fonte pagadora, a qual informou que o valor correto era realmente de R\$ 13.348,65, e que o informe estava errado, sendo que tal erro havia acontecido com outras pessoas e que a RFB estava corrigindo o valor do rendimento não declarado. Logo, não teve culpa e nem intenção, motivo pelo qual solicita que seja lançado como rendimento omitido o valor **R\$ 2.936,00**, que é exatamente a diferença entre R\$ 13.348,65 e R\$ 10.412,65, já que não recebeu esses dois valores;

c) quanto à omissão de rendimentos de dependente, no valor de R\$ 7.700,36, esclarece que se trata de rendimento de sua filha aposentada por invalidez, cujo Informe de Rendimentos anexa à defesa;

d) não sabia que tinha que declarar os rendimentos da filha que tem problema de saúde. Solicita, então, que seja desconsiderada como dependente “por que ela gerou um benefício de R\$ 1.404,00 como dependente, menor do que o rendimento dela recebido do INSS que foi de R\$ 7.700,36”. Justifica que assim poderia ter feito se conhecesse melhor a legislação e que acha injusto ter que tributar o rendimento de uma pessoa doente;

e) em relação à multa de 75%, argumenta que não agiu de má fé. Primeiro, por ter declarado de acordo com o Informe de Rendimentos fornecido pelo Instituto Leonardo Murialdo e, segundo, por falta de conhecimento declarou a filha aposentada por invalidez como dependente, não declarando seus rendimentos oriundos do INSS, o que não compensa. Portanto, solicita o cancelamento da multa por não haver má-fé e por não ter qualquer pendência com a RFB, afirmando que quer pagar a diferença de R\$ 2.936,00 nos rendimentos, por entender que é justo e correto, embora tenha que trabalhar, mesmo aposentado, num segundo emprego para poder sustentar sua família, não tendo condições de pagar o valor da multa (75%), pois o rendimento da filha é para pagar seu tratamento de saúde;

f) requer, ao final, seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

3. Conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010 e Portaria MF nº 441, de 2010, foram os autos encaminhados à DRF/Londrina/PR para análise das questões de fato constantes da peça impugnatória (despacho de fl. 32).

4. Por meio do Despacho Decisório nº 026/2012 (fl. 38), com base no Termo Circunstanciado de fls. 34 a 37, restou deferida a **manutenção parcial da exigência, remanescendo o valor de R\$ 1.506,39 de imposto de renda suplementar, R\$ 1.129,79 de multa de ofício (75%)**, além dos acréscimos legais pertinentes.

5. Dada ciência ao Contribuinte do citado Despacho Decisório (fls. 39/40), esse apresentou sua manifestação às fls. 41/44, nos seguintes termos:

a) Reconhece ser devido o valor de R\$ 2.936,00 referente a saldo remanescente de um rendimento não declarado, afirmando que não questionará o valor do imposto de renda a ser calculado sobre esse valor;

b) Repisa os argumentos expostos na impugnação apresentada em relação aos rendimentos da filha aposentada por invalidez, alegando ainda que, inconformado com o resultado, passou a consultar a legislação, após o recebimento do Termo Circunstanciado que manteve o lançamento de R\$ 7.700,36 como rendimento não declarado, tendo verificado, então, que a Lei 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que alterou o inciso XIV do art. 62 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incluiu entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de **hepatopatia grave**, que é o caso de sua filha, tanto que aposentada por invalidez. Anexa comprovante de que a filha estava e ainda está na lista para receber transplante de fígado, por ser portadora de hepatopatia grave;

c) Transcreve artigo extraído da internet, intitulado “CONCEITO DE HEPATOPATIA GRAVE: MELD”, acrescentando que o rendimento da filha deveria ser lançado em rendimentos isentos e não tributáveis, não tendo incidência de imposto de renda, tanto em sua declaração quanto na dela;

d) Em relação à multa de 75%, insiste em afirmar que não agiu de má-fé ao não declarar os rendimentos da filha lançada como dependente, mas sim por falta de conhecimento, requerendo, por tal razão, o seu cancelamento.

6. Cabe destacar que, após o procedimento de revisão, restou a exigência de **R\$ 2.636,18 (IRPF + multa de ofício), valor este considerado para efeito deste julgamento.** “

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da omissão de rendimentos tributáveis

9. Em relação à fonte pagadora Instituto Leonardo Murialdo, constou da Notificação de Lançamento, como rendimento omitido, o valor de R\$ 13.348,65. Conforme Termo Circunstanciado (fl. 35) foram acatados os argumentos de defesa, sendo considerado omitido apenas valor de R\$ 2.936,00 (R\$ 13.348,65 – R\$ 10.412,65), com o que concorda expressamente o Impugnante.

9.1. Quanto à fonte pagadora INSS, a Notificação de Lançamento considerou omitido o rendimento no valor de R\$ 7.700,36, pago a dependente do Contribuinte, CPF 023.037.763-61.

9.2. Conforme demonstrado nos autos, trata-se de rendimento recebido por Cristiane Aparecida Valichek (filha do Impugnante), em decorrência de benefício previdenciário – aposentadoria por invalidez. Na declaração de ajuste, exercício 2006, ano-calendário de 2005, o Contribuinte relacionou a filha Cristiane no campo destinado aos dependentes (campo 8), nos termos da legislação em vigor.

9.3. O art. 77, § 1º do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, relaciona aqueles que podem ser considerados dependentes:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

9.4. A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, normatizando o art. 77 do RIR/99, afirma no art. 38, § 8º que:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

9.5. **A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma faculdade assegurada ao contribuinte** e, ao fazê-lo, manifesta sua intenção em tributar, em conjunto, os seus rendimentos e o de seu dependente.

9.6. Ressalte-se que a pretensão do sujeito passivo de excluir dependente, que visa reduzir o tributo devido, poderia ter sido efetivada, num primeiro momento, por meio de **declaração retificadora**, desde que a declaração houvesse sido entregue **antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização**, acerca da omissão dos rendimentos de dependente.

9.7. Após o início do procedimento fiscal, a retificação da declaração não é mais aceita, de acordo com disposição expressa no § 1º do art. 147 do CTN e art. 832 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), *in verbis*:

CTN

Art. 147. (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifamos)

RIR/99

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

(Sem grifos no original)

9.8. Segundo o art. 145, I, do CTN, num segundo momento, a retificação poderia ser efetuada na hipótese de restar comprovado, **mediante impugnação**, que o Contribuinte incluiu indevidamente sua filha no rol de seus dependentes, o que não ocorreu no caso presente.

9.9. Logo, a pretensão de retificação da declaração com a exclusiva intenção de se eximir do pagamento de tributo, decorrente da omissão dos rendimentos relativos ao aludido dependente, depois de iniciado o procedimento fiscal (e inclusive depois do próprio lançamento fiscal), não prospera, conforme aflora da legislação já reproduzida.

9.10. Destarte, tendo sido constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente incluído na Declaração de Ajuste Anual, por opção do contribuinte, é cabível o lançamento de ofício efetuado.

Da isenção em razão de moléstia grave

10. No que concerne ao reconhecimento de isenção tributária, o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe no seu art. 176 que “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração”.

10.1. Em cumprimento à regra geral prevista no CTN, a isenção do IRPF foi instituída pela Lei 7.713/1988 que, entre outras hipóteses, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(Grifo nosso)

10.2. Portanto, o acesso à isenção do IRPF sobre a renda pressupõe o cumprimento dos seguintes requisitos: tratar-se de **proventos de aposentadoria** ou reforma e ser o beneficiário **portador de alguma das moléstias graves** relacionadas na referida lei.

10.3. No caso em análise, o Impugnante apresentou documentos que comprovam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 52).

10.4. Para demonstrar ser a filha portadora de doença grave e, assim, fazer jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos, o Contribuinte apresentou Cartão de Identidade Hospitalar (fl. 53), pedidos de consulta assinados por médico do Hospital das Clínicas da FMUSP (fls. 55/56) e de agendamento ambulatorial/Instituto Central (fl. 57).

10.5. Da análise dos referidos documentos pode-se constatar que a dependente se encontrava em lista de transplante de fígado.

10.6. A Instrução Normativa SRF nº 15/2001, no entanto, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(Sem grifos no original)

10.7. No mesmo sentido também estatui a Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

10.8. Da análise das normas, extrai-se a necessidade de reconhecimento da moléstia por meio de **laudo pericial** emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, documento esse que não se encontra nos autos.

10.9. Assim, como se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (Código Tributário Nacional, art. 111), não há como acatar as alegações do Impugnante.

Da multa (75%)

11. A multa de ofício com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, **independendo da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte**, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, conforme determina o instrumento legal mencionado (art. 44, I e § 3º, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007).

11.1. Ademais, como restaram demonstrados o supedâneo legal e a razoabilidade do lançamento e, não tendo o Impugnante logrado comprovar suas alegações, devida também a multa de ofício.

Conclusão

12. Isso posto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/12/2012, Recurso Voluntário, fl. 70, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a multa de 75% aplicada é indevida;

b) os rendimentos do INSS são isentos por ser sua dependente beneficiária dos mesmos portadora de moléstia grave, e pede a suspensão do processo para que obtenha o laudo médico comprobatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

O recorrente não apresenta defesa em relação à parte da infração lançada mantida na DRJ com respeito aos rendimentos recebidos do Instituto Leonardo Murialdo, tornando-se essa matéria preclusa. Assim sendo, o presente julgamento é restrito à apreciação da **omissão de rendimentos do INSS, recebidos pela dependente, no valor de R\$ 7.700,36, bem como da multa de 75% aplicada.**

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que sustente os argumentos discorridos.

Oportuno esclarecer que não procede a solicitação de suspensão do processo para fins de obtenção de provas pois, como já esclarecido no acórdão recorrido, de acordo com o art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a responsabilidade pela apresentação dos documentos é do contribuinte, devendo ocorrer junto com a impugnação.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, **exceto no tocante à aplicação da multa de ofício, conforme segue.**

Multa de ofício de 75% - declaração conforme informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora

Quanto à multa de ofício aplicada no lançamento, no que pese este relator endossar a conclusão geral da DRJ a respeito, especificamente no tocante à alegação do recorrente, ainda em sede de impugnação, de que nos recebimentos do Instituto Leonardo Murialdo procedera conforme as informações recebidas da fonte pagadora, a matéria já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

O recorrente juntou ao processo o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fl. 5), o qual de fato indica um valor de rendimento tributável errado, inferior ao apurado pela Fiscalização, e no qual o declarante se baseou para informar em DAA.

O erro no preenchimento da declaração causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora não afasta o lançamento do imposto e dos juros de mora, entretanto não autoriza o lançamento da multa de ofício, conforme súmula acima citada, a qual vincula os julgamentos desta Turma..

Assim sendo, no caso em análise, deve ser parcialmente provido o recurso, para afastar a multa de ofício de 75% aplicada no lançamento, referente somente à parcela do imposto lançado relativa aos recebimentos do Instituto Leonardo Murialdo.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar a multa de ofício de 75% aplicada no lançamento, referente somente à parcela do imposto lançado relativa aos recebimentos do Instituto Leonardo Murialdo.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito